



Número: **0800004-84.2020.8.18.0047**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Cristino Castro**

Última distribuição : **09/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAQUIM DA SILVA MARQUES (AUTOR)	DIEGO MARADONES PIRES RIBEIRO (ADVOGADO)
J. M. M. (AUTOR)	DIEGO MARADONES PIRES RIBEIRO (ADVOGADO)
M. I. M. M. (AUTOR)	DIEGO MARADONES PIRES RIBEIRO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99225 32	26/05/2020 17:28	Petição Réplica à Contesteção	Petição
99225 36	26/05/2020 17:28	Réplica à Contesteção JOAQUIM e filhos	Petição
99225 40	26/05/2020 17:28	Docs Endereço JOAQUIM DA SILVA MARQUES	Documentos
99227 96	26/05/2020 17:28	Declaração de Anuência	Documentos
99228 02	26/05/2020 17:28	Documentos Pessoais ANDRESSA	Documentos
99228 04	26/05/2020 17:28	Comprovante de Endereço ANDRESSA-1	Documentos

Anexa Petição de Réplica à Contestação e documentos.



Assinado eletronicamente por: DIEGO MARADONES PIRES RIBEIRO - 26/05/2020 17:29:10
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005261728322710000009435897>
Número do documento: 2005261728322710000009435897

Num. 9922532 - Pág. 1

**MERITÍSSIMO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CRISTINO
CASTRO, ESTADO DO PIAUÍ.**

Processo nº 0800004-84.2020.8.18.0047

JOAQUIM DA SILVA MARQUES, representando seu filho **JONATHAS MENEZES MARQUES**, menor impúbere, e assistindo **MARIA ISADORA MENEZES MARQUES**, menor púbere, todos já devidamente qualificados nos autos epigrafado, **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - MORTE** que move em face **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados regularmente constituídos nos termos da procuração já anexada com endereço para com o devido respeito e acatamento em atenção ao disposto no art. 350 do CPC, para apresentar sua **RÉPLICA** à contestação, nos termos que segue:

SINTESE DA CONTESTAÇÃO

Aduz em síntese alega a requerida o indeferimento da inicial justificando a ausência de documentos indispensável a propositura da ação. Aduz ainda a ilegitimidade ad causam da parte no polo ativo da demanda, falta de interesse de agir e carência da ação, bem como a inépcia da inicial.

Av. 1º de Maio, nº 895, Altamira, na cidade de Manoel Emídio-PI. CEP: 64.875-000

E-mail: adv.diegomribeiro@gmail.com; maiaramessiasadv@gmail.com.

Fone: (89) 99458-6801; (89) 994115235;



Assinado eletronicamente por: DIEGO MARADONES PIRES RIBEIRO - 26/05/2020 17:29:10
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617283238100000009435901>
Número do documento: 20052617283238100000009435901

Num. 9922536 - Pág. 1

É o que basta!

DA INDEFERIMENTO DA INICIAL – AUSENCIA DE DOCUMENTOS

Aduz a requerida que o processo deve ser extinto visto a ausência de documento de comprovação do domicílio do autor indispensável a propositura da demanda.

Excelência, não merecer amparo tal argumento da requerida, visto que os requerentes residem e estudam na cidade de Cristino Castro, conforme comprovante de matrículas escolares e declaração de endereço que segue acostados.

Portanto, infundado o pedido de indeferimento da inicial.

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA PARTE NO POLO ATIVO

Alega ainda a requerida que os requerentes alegam serem filhos da falecida, **não comprovam serem únicas herdeiras e beneficiárias da vítima a ausência comprovação de única beneficiária da autora.**

Nobre Julgador, não há duvidas da filiação dos requerentes, visto a juntadas dos documentos pessoais e certidão de nascimento já anexados a inicial.

De fato, a falecida deixou outra filha a jovem ANDRESSA RIELLY DE MENEZES, hoje maior e capaz, com mais de 19 anos de idade, é filha apenas da falecida.

No entanto, a Sra. Andressa não cria qualquer óbice ao recebimento integral do valor da indenização do seguro DPVAT, em razão da morte prematura em acidente automobilístico de sua genitora, CONFORME DECLARAÇÃO DE ANUENCIA reconhecida firma em cartório, que segue acostada.

Portanto, cai por terra a tese de ilegitimidade aventada.



DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Alega ainda o requerido, que o processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*, em razão de falta de indeferimento administrativo.

Pois bem, vejamos:

Excelência, o seguro foi negado/indeferido sob o argumento de falta de documentação, quando os requerentes empreenderam todos os seus esforços para cumprir com a exigência documental requerida pela seguradora, e mesmo diante da vasta documentação acostada tiveram o pedido de indenização indeferido.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.PRELI-MINAR. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DOCÓ-DIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS-TIÇA. RECURSOS REPETITIVOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ, COMPROVADA POR RE-LATÓRIO MÉDICO. PRESCRIÇÃO. INO-CORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.- Há interesse de agir quando o provimento jurisdicional buscado pelo Autor se mostra possível pelo instrumento utilizado e necessário à satisfação do direito.- O princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, impede que se considere



como condição para a postulação jurisdicional de indenização relativa ao seguro DPVAT a formulação de prévio requerimento administrativo.- O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no EDcl no REsp1.388.030/MG, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou orientação paradigmática no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez", que, em casos como o dos autos, depende de laudo médico.- Se há prova de que o Autor tomou ciência da alegada invalidez menos de três anos antes da propositura da ação, deve ser afastada a alegação de prescrição.- "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n.11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (STJ, Súmula 580, Segunda Seção, j. 14/09/2016, DJe 19/09/2016).- O acolhimento do único pedido formulado pelo Autor, ainda que em valor menor que o pleiteado, justifica a distribuição proporcional da sucumbência.- Nas sentenças de natureza condenatória, os honorários sucumbenciais devem ser calculados tendo como base o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC). (TJMG -Apelação Cível 1.0040.11.013741-7/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ªCÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2018, publicação da súmula em 29/06/2018)"

Com efeito, a Carta Política consagrou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário no art. 5º, inciso XXXV que garante a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de direito pelo Poder Judiciário.

Vale ressaltar que o esgotamento da via administrativa não é condição para ajuizamento da ação e a legislação regulamentadora do **seguro DPVAT** não prevê a sua exigência.

Portanto, não é razoável negar aos demandantes o pleno acesso ao Judiciário, obrrigando-o ao prévio requerimento administrativo.

Ademais, **OBSERVA-SE QUE HOUVE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SEGURADORA SOBRE O**



PEDIDO DE PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, EXPRESSAMENTE O NEGANDO.

Também não deve prosperar a preliminar de falta de interesse processual ante a ausência de requerimento administrativo, pois o mesmo é dispensável para prosseguimento da demanda na busca do direito ao qual faz jus a requerente.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML).

Excelência, o argumento de carência de ação em decorrência da auto de necropsia e laudo de exame de corpo de delito não merece guarida, visto que a parte autora colacionou aos autos com a petição inicial documentos de identificação pessoal, além de boletim de ocorrência policial e início de prova acerca do evento morte decorrente da acidente automobilístico, os quais se mostram suficientes ao deslinde da controvérsia.

Nesse sentido é o precedente que segue:

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL À LIDE. COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE PERMANENTE. I - O exame de corpo de delito do Instituto Médico Legal, não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, diante da existência de outros meios de prova idôneos que comprovam a ocorrência do acidente e o dano corporal suportado. II - Já recebido parte do valor da indenização na via administrativa, deve ser garantido o direito à diferença devida. (TJ-MA - AC: 00037014820138100037 MA 0522702017, Relator: JORGE RACHID MUBRACK MALUF, Data de Julgamento: 25/01/2018, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2018 00:00:00)

E mais.



"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. MORTE. DESNECESSIDADE DE LAUDO DE NECROPSIA. LEGITIMIDA-DE ATIVA. Da lei processual aplicável ao presente feito 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada após 17/03/2016. Assim, em se tratando de norma processual, há a incidência da legislação atual, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015. Da desnecessidade de laudo de necropsia 2. No que tange a ausência de documento indispensável a propositura da presente demanda, qual seja, laudo de necropsia, não merece guarida a pretensão da parte autora, tendo em vista que a documentação colacionada ao presente processo demonstra a ocorrência de acidente de trânsito e o evento morte daí decorrentes. Portanto, há cobertura pelo seguro obrigatório DPVAT. Da legitimidade ativa 3. O evento danoso ocorreu quando já estavam em vigor as alterações operadas pela Lei 11.482/2007 na Lei 6.194/1974. Assim, há concorrência entre o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente e os demais herdeiros para postular a indenização em caso de morte da parte segurada. 4. No caso em exame a falecida era solteira e não possuía filhos, sendo que os ascendentes faleceram antes do sinistro objeto do presente litígio. 5. Ademais, cumpre destacar que o suposto companheiro da segurada foi devidamente notificado do curso da presente demanda, inclusive com a possibilidade de ingressar nesta como parte. Contudo, afirmou a ausência de interesse na demanda, não restando configurada a sua condição de companheiro. 6. Legitimidade ativa dos autores mantida para o recebimento integral de indenização. Do termo inicial da correção monetária 7. Correção monetária. Termo inicial. Sinistro. Matéria de ordem pública, podendo ser fixada independentemente do pedido e do objeto do recurso. Precedentes do STJ. Dos honorários recursais 8.



Honorários recursais devidos a parte que obteve êxito neste grau de jurisdição, independente de pedido a esse respeito, devido ao trabalho adicional nesta instância, de acordo com os limites fixados em lei. Inteligência do art. 85 e seus parágrafos do novel Código de Processo Civil. Negado provimento ao apelo e, de ofício, alterado o termo inicial da correção monetária. (Apelação Cível Nº 70076319839, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/03/2018)."

No tocante à preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da questão, o art. 5º, §3º da lei nº 6.194/74 é cristalino em sua redação ao determinar a natureza suplementar da certidão de auto de necrópsia exigida:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Interpretando sistematicamente o artigo, cujo caput aponta para um procedimento simplificado, onde o pagamento da indenização dar-se-á mediante apresentação de documentação sucinta de maneira simples, o que foi devidamente comprovado pela parte autora. Não há inclusive obrigatoriedade em ter de se preceder pedido administrativo ao judicial. Portanto não merecer prosperar a tese de carência da ação.

DA INÉPCIA DA INICIAL - DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO

Aduz ainda a requerida a inépcia da inicial por ausência de boletim de primeiro atendimento médico, comprovar o nexo causal entre o acidente e a morte da vítima.

Ora Excelênci, com dito no item anterior os requerentes trouxeram acostado a exordial documentação suficiente a comprovação do nexo causa entre o acidente automobilístico e a morte da genitora dos requerentes.



RM

RIBEIRO & MESSIAS
ADVOCACIA

Consta, dos Boletins de Ocorrência, que a genitora dos requerentes foi vítima de acidente de trânsito, e conforme documento médico veio a óbito no hospital Santa Casa de São Carlos. Vejamos:

Vítima:

- MARIA JOCEMIR DE MENEZES - Não presente ao plantão - RG: 99099090570-CE
Exibiu o RG original: Não - Pai: JOSE SABINO DE MENEZES
Mãe: FRANCISCA CHAGAS DE MENEZES - Natural de: CAJAZEIRAS - PB
Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Feminino - Nascimento: 14/04/1982
33 anos - Estado civil: Convivente - Advogado Presente no Plantão: Não
Cutis: Branca - Endereço Residencial: RUA JOSE GOMES, 965 - JD PORTO BELO
CEP: 13660-000 - PORTO FERREIRA - SP

Histórico:

Comparecem, nesta Unidade Policial, os Pms Dias e Maurício, narrando os seguintes fatos: De serviço ocupando a viatura I-38402, foram acionados via Copom a darem atendimento de ocorrência de acidente de trânsito com vítima fatal. Chegando no local passado Estrada Vicinal que liga a cidade de Porto Ferreira a Santa Cruz da Estrela depararam com a ambulância e a viatura do Regaste do Corpo de Bombeiro socorrendo as vítimas, sendo que ainda no local já ficou constatado que a vítima FRANCISCA DAS CHAGAS MENEZES, devido aos ferimentos sofridos, veio a óbito. As demais vítimas foram socorridas e levadas ao PSM local para serem atendidas onde permaneceram, a fim de passar por exames mais detalhados, inclusive uma das vítimas iria passar por cirurgia, sendo assim impossibilitadas de fornecerem suas versões dos fatos. Sobre o acidente, apuraram a princípio que o veículo era conduzido pelo autor/vítima, que é filho da vítima fatal, FRANCISCA, e os demais parentes, e, seguiam pelo local passado, quando em circunstâncias a serem apuradas, o veículo veio a capotar. Acionada a Polícia

SANTA CASA DE SAO CARLOS		Página: 1 / 1
SOULMV - Sistema de Gerenciamento de Internação		Emitido por: DBAMV
Comprovante da Alta Hospitalar do Paciente		Em: 27/04/2015 11:15
<hr/>		
Atendimento: 6353		
Dt Atendimento: 27/04/2015 - 07:23		
Dt Alta: 27/04/2015 - 11:07		
Paciente: 360573 MARIA JOCEMIR DE MENEZES		
<hr/>		
Serviço: 34 NEUROCIURGIA Convérto: 1 SUS - INTERNACAO		
Leito: 368 MACA - 3 Plano: 1 PLANO UNICO		
Motivo Alta: 12 OBITO COM DECLARACAO FORNECIDO Usuário: MARCOS.COSME		
Diretor Clínico:		
CID: S069 TRAUMATISMO INTRACRANIANO, NAO ESPECIFICADO		
Procedimento de Alta 0301060086 - DIAGNOSTICO E/OU ATENDIMENTO DE URGENCIA EM CLINICA MEDICA		
Observação de Alta		
OBITO		

Av. 1º de Maio, nº 895, Altamira, na cidade de Manoel Emídio-PI. CEP: 64.875-000

E-mail: adv.diegomribeiro@gmail.com; maiaramessiasadv@gmail.com.

Fone: (89) 99458-6801; (89) 994115235;



Assinado eletronicamente por: DIEGO MARADONES PIRES RIBEIRO - 26/05/2020 17:29:10
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617283238100000009435901>
Número do documento: 20052617283238100000009435901

Num. 9922536 - Pág. 8



Portanto Excelência, não há que se questionar nexo de causalidade entre o acidente e a morte da genitora dos requerentes, não devendo prosperar a tese de inépcia da inicial.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que sejam rechaçadas todas as preliminares aventadas na contestação com o consequente acolhimento de todos os pedidos elencados na exordial.

Nestes termos,
PEDE e espera o justo e pleno **DEFERIMENTO**.

Manoel Emídio/PI, 26 de maio de 2020.

DIEGO Maradones Pires Ribeiro
OAB/PI 9.206

MAIARA Messias De Sousa Ribeiro
OAB/PI 12759

Av. 1º de Maio, nº 895, Altamira, na cidade de Manoel Emídio-PI. CEP: 64.875-000
E-mail: adv.diegomribeiro@gmail.com; maiaramessiasadv@gmail.com.
Fone: (89) 99458-6801; (89) 994115235;



Assinado eletronicamente por: DIEGO MARADONES PIRES RIBEIRO - 26/05/2020 17:29:10
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617283238100000009435901>
Número do documento: 20052617283238100000009435901

Num. 9922536 - Pág. 9

DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO

Eu, abaixo assinada **IOLANDA VENÂNCIO DOS SANTOS** brasileira, união estável, residente e domiciliada nesta cidade de Cristino Castro-PI., portadora do RG 3.094.905-SSP-PI, CPF 058.809.753-55, declaro para os devidos fins que se fizerem necessário que **JOAQUIM DA SILVA MARQUES**, brasileiro, união estável, portador do RG nº 3.830.580-SSP-PI, CPF 015.819.503-57, reside em um imóvel de minha propriedade localizado à rua Antonio Leite, s/n nesta cidade de Cristino Castro Piauí CEP 64.920-000.

E, por ser a expressão da verdade, assino a presente.

Cristino Castro(PI), 18 de maio de 2020

1º OFÍCIO

iolanda Venâncio dos Santos

-iolanda Venâncio dos Santos--

-DECLARANTE-



REQUERIMENTO DE MATRÍCULA

ANO LETIVO: 2018

INFORMAÇÕES PESSOAIS

Modalidade: Fundamental N.º Matrícula: 02792

Nome: Jenathas Meneges Marques

Sexo: (x) Masculino () Feminino

Natural de: Aurora - Ce

Endereço Residencial Rua Antônio Bento B; Multibrás

Filiação: Mãe: Maria Socemir de Meneges

Nacionalidade: Brasileiro Profissão: Invadadora

Pai: Joaquim da Silva Marques

Nacionalidade: Brasileiro Profissão: Invadador

Responsável: _____

CPF _____ RG _____ SSP _____

DOCUMENTAÇÃO

Cartório de Registro Peará Data Emissão 26/02/2007

Data Nascimento: 19/01/2007 Livro A-16 Folha 08 Assento 19648

Novo Registro Nascimento _____

CARACTERÍSTICAS

1.1 Da Matrícula do Aluno: 1ª Matrícula Matrícula Transferida /Recebida

1.2 Da Origem do Aluno: Rede Estadual Rede Municipal Particular

RENOVAÇÃO

Renovado(a) em 26/01/2018 Ano/Etapa 6º ano

Renovado(a) em 14/01/19 Ano/Etapa 7º

Renovado(a) em / / Ano/Etapa

Turno manhã Turma 11

Turno MANHA Turma V

Turno Turma

Cristino Castro - PI, 12 de JANEIRO de 2018

Isolanda Venâncio dos Santos
Assinatura do (a) Aluno (a) e ou Responsável

Hmrosaf
Assinatura / Carimbo Diretor (a) e ou Secretário (a)





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
14^a Gerência Regional - BOM JESUS

U E JOAQUIM PARENTE - CÓD. INEP: 22063170
AV DAVID CAMPOS, 361, BR 135 - CENTRO, CRISTINO CASTRO/PI



DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA

Declaramos para os devidos fins que MARIA ISADORA MENEZES MARQUES, código do(a) aluno(a): 73315331626, nascido(a) em 13/02/2003, natural de CRISTINO CASTRO, Estado PI, filho(a) de MARIA JOCEMIR DE MENEZES e de JOAQUIM DA SILVA MARQUES, é aluno(a) regularmente matriculado(a) na U E JOAQUIM PARENTE, no município de CRISTINO CASTRO/PI, no(a) 1^a SÉRIE EM - EDUCAÇÃO REGULAR - ENSINO MÉDIO, turno TARDE.

Por ser verdade firmo a presente.

CRISTINO CASTRO-(PI), 19 de Maio de 2020.

Assinatura do(a) Diretor(a)

Iglésio Fernandes Parente
Aut. Port. GSE N.º 1349/2017
CPF: 453.506.983-20
Diretor Escolar



DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA

Declaro para os devidos fins e efeitos de direitos, sob as penas da lei, de livre e espontânea vontade e sem ser coagida, que Eu **ANDRESSA RIELLY DE MENEZES**, brasileira, estudante, maior e capaz, portadora do R.G nº 59.322.477-2 SSP/SP e inscrita no CPF(MF) sob o nº 489.989.058-33 residente e domiciliada na Rua José Gomes, nº 965, Parque Residencial Porto Bello, CEP. 13667-198, Porto Ferreira, Estado de São Paulo, filha de MARIA JOCEMIR DE MENEZES, falecida no dia 27 de abril de 2015, vítima de acidente automobilístico, deixando como únicos herdeiros além de mim: **JONATHAS MENEZES MARQUES**, menor impúbere, nascido em 19 de janeiro de 2007, inscrito no CPF(MF) sob o nº 490.251.798-19, e **MARIA ISADORA MENEZES MARQUES**, menor púbere, nascida em 13 de fevereiro de 2003, inscrita no CPF(MF) sob o nº 490.251.188-60, portador do RG nº 59.322.810-8, e expressamente **DECLARO TOTAL ANUÊNCIA e AUTORIZO** que meus irmãos acima referidos possam pleitear administrativamente ou judicial e receber o valor integral, inclusive minha cota parte, da indenização do seguro DPVAT, decorrente da morte da nossa genitora MARIA JOCEMIR DE MENEZES.

Por ser a expressão da verdade e sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente por falsa declaração, firmo a presente.

Porto Ferreira/SP, 21 de maio de 2020.



Andressa RIELLY DE MENEZES
ANDRESSA RIELLY DE MENEZES

Declarante

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - SEDE
PORTO FERREIRA-SP, Rua Dr. Carlindo Valeriani, 217, Centro
Belé, NEUZA VARIZI RODRIGUES - OFICIALA
Reconheço por semelhança 01 firma com Valor econômico de
ANDRESSA RIELLY DE MENEZES e dou fé.

Porto Ferreira, 26 de maio de 2020
Em testemunho da verdade.
ANTONIA DAS DORES FREIRE DA SILVA - Escrivente - 6
Valor 10,00 Cart. 0797 Guia: 97 Hr: 11:51





Assinado eletronicamente por: DIEGO MARADONES PIRES RIBEIRO - 26/05/2020 17:29:11
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617283310300000009435916>
Número do documento: 20052617283310300000009435916

Num. 9922802 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DIEGO MARADONES PIRES RIBEIRO - 26/05/2020 17:29:11
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005261728331030000009435916>
Número do documento: 2005261728331030000009435916

Num. 9922802 - Pág. 2



**Ministério da Fazenda
Receita Federal
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF**



**Número
489.989.058-33**

**Nome
ANDRESSA RIELLY DE MENEZES**

**Nascimento
14/03/2001**



Assinado eletronicamente por: DIEGO MARADONES PIRES RIBEIRO - 26/05/2020 17:29:11
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005261728331030000009435916>
Número do documento: 2005261728331030000009435916

Num. 9922802 - Pág. 3



Nº da Conta: 0397805177
Mês de referência: 04/2020
Período: 21/03/2020 a 20/04/2020
Data de emissão: 23/04/2020

ANDRESSA RIELLY DE MENEZES
R JOSE GOMES, 965
PARQUE RESIDENCIAL PORTO BELLO
13667-198 PORTO FERREIRA - SP

www.vivo.com.br/meuvivo

Fale conosco: Central de Relacionamento
8486 ou www.vivo.com.br/faleconosco
Telefônica Brasil S.A.
Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376
CEP 04571-936 - São Paulo - SP
I.E.: 108383949112
CNPJ Matriz: 02.558.157/0001-62
CNPJ Filia: 02.558.157/0001-62

Vencimento
06/05/2020

Total a Pagar - R\$
39,99

Seus Números Vivo
19-99923-9314

Caso você tenha mais linhas, consulte o detalhamento da sua conta.

Aproveite os benefícios do Vivo
Valoriza no App Meu Vivo.

Planos Anatel
066/POS/SMP - VIVO CTRL DIGITAL NOVO 3,5GB

O que está sendo cobrado	Quantidade de Plano/Pacote	Quantidade de Números Vivo	Valor R\$ Plano/Pacote	Incluso Plano/Pacote	Utilizado Minutos/Unidades	Valor Total R\$
Serviços Contratados						
VIVO CTRL DIGITAL NOVO 3,5GB	1	1	39,99	-	-	39,99
VIVO CONTROLE SERV DIGITAL I	1	1	0,00	-	-	-
Subtotal						39,99
TOTAL A PAGAR						
						39,99

MENSAGEM IMPORTANTE PARA VOCÊ

O relatório detalhado está disponível em www.vivo.com.br/meuvivo e pode ser solicitado impresso, de forma permanente ou não.

A Cláusula 19.1 do Contrato do seu Plano Vivo Controle foi alterada nos termos do art. 61 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL. Consulte o novo contrato em https://www.vivo.com.br/content/dam/vivo-sites/vivo-com-br/pdf/para-voce/produtos-e-servicos/para-o-celular/termo-smp-produtos-movel/Termino_SMP_Pos_Nacional.pdf

Agradecemos pagamentos recebidos até a emissão desta conta. Mantenha o pagamento em dia e evite a suspensão parcial/total dos serviços e a inclusão nos órgãos de proteção do crédito. Para pagamentos após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura.



Nome do Cliente

ANDRESSA RIELLY DE MENEZES

Vencimento

06/05/2020

Total a Pagar - R\$

39,99

Cód. Débito Automático 0397805177-1

Nº da Conta 0397805177

Mês Referência 04/2020

846900000007 399900800018 103978051771 042002005066 Autenticação Mecânica



Assinado eletronicamente por: DIEGO MARADONES PIRES RIBEIRO - 26/05/2020 17:29:11
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052617283325000000009435918>
Número do documento: 20052617283325000000009435918

Num. 9922804 - Pág. 1

